



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 6 de outubro de 2014  
(OR. en)

11667/12

---

**Dossiê interinstitucional:  
2012/0134 (NLE)**

---

**PECHE 237**

### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau

---

**DECISÃO N.º.../2014/UE DO CONSELHO**

**de**

**relativa à celebração do Protocolo  
que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira  
previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca  
entre a Comunidade Europeia  
e a República da Guiné-Bissau**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a) e o artigo 218.º, n.º7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> JO C...

Considerando o seguinte:

- (1) Em 17 de março de 2008, o Conselho, através do Regulamento (CE) n.º 241/2008<sup>1</sup>, aprovou a celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau ("Acordo").
- (2) A União negociou com a República da Guiné-Bissau um novo Protocolo ("Protocolo") que atribui aos navios da União possibilidades de pesca nas águas em que a República da Guiné-Bissau exerce a sua soberania ou jurisdição em matéria de pesca.
- (3) O Protocolo foi assinado em ... nos termos da Decisão .../2014/UE<sup>2\*</sup> e é aplicado a título provisório desde a data da sua assinatura.
- (4) O Acordo institui uma comissão mista incumbida de controlar a sua aplicação. Além disso, nos termos do Protocolo, a comissão mista pode aprovar determinadas alterações do Protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, é conveniente habilitar, sob reserva de condições específicas, a Comissão a aprová-las, segundo um procedimento simplificado.
- (5) O Protocolo deverá ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 241/2008, de 17 de março de 2008, do Conselho relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (JO L 75 de 18.3.2008, p. 49).

<sup>2</sup> JO C...

\* JO: Por favor, inserir a data e as referências de publicação da decisão constante do documento 11666/12.

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da União, o Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau<sup>1</sup>.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 19.º do Protocolo<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O Protocolo foi publicado no JO ... conjuntamente com a decisão da sua assinatura.

<sup>2</sup> A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

*Artigo 3.º*

Sob reserva das disposições e das condições enunciadas no anexo, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações introduzidas no Protocolo na comissão mista.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

---

## ANEXO

### Âmbito da habilitação e procedimento para a definição da posição da União na comissão mista

1. A Comissão fica autorizada a negociar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe e, sempre que apropriado e desde que sejam respeitadas as condições do ponto 3 do presente anexo, a aprovar alterações ao Protocolo em relação às seguintes questões:
  - a) Revisão das possibilidades de pesca e das contrapartidas financeiras nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Protocolo;
  - b) Decisão sobre as modalidades do apoio setorial, nos termos do artigo 3.º do Protocolo;
  - c) Especificações técnicas e modalidades do âmbito de competências da comissão mista, nos termos do anexo do Protocolo.
  
2. Na comissão mista instituída ao abrigo do Acordo, a União:
  - a) Age em conformidade com os seus objetivos no âmbito da política comum das pescas;
  - b) Atua em consonância com as conclusões do Conselho, de 19 de março de 2012, sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da política comum das pescas;
  - c) Promove posições coerentes com as regras pertinentes adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas.

3. Quando se preveja a adoção, numa reunião da comissão mista, de uma decisão sobre as alterações do Protocolo referidas no ponto 1, devem ser adotadas as disposições necessárias para que a posição a expressar em nome da União tenha em conta os mais recentes dados estatísticos e biológicos, e outras informações pertinentes, transmitidos à Comissão.

Para o efeito, e com base nessas informações, os serviços da Comissão devem apresentar ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias, com antecedência suficiente em relação à reunião em causa da comissão mista, um documento que apresente pormenorizadamente os elementos específicos propostos para a posição da União, para análise e aprovação.

Quanto às questões referidas no ponto 1, alínea a), a aprovação da posição prevista da União pelo Conselho exige uma maioria qualificada de votos. Nos outros casos, a posição da União prevista no documento preparatório considera-se aprovada, a menos que um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio formule objeções durante uma reunião da instância preparatória do Conselho ou no prazo de 20 dias a contar da receção do documento preparatório, conforme o que ocorrer primeiro. No caso de terem sido formuladas objeções, a questão será submetida à apreciação do Conselho.

Na impossibilidade de se alcançar um acordo no decurso de ulteriores reuniões, inclusive no local, para que a posição da União tenha em conta novos elementos, a questão é remetida ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias.

- 4 A Comissão é convidada a tomar em tempo útil todas as medidas necessárias para assegurar o seguimento da decisão da comissão mista, incluindo, sempre que apropriado, a publicação da decisão pertinente no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação de eventuais propostas necessárias para a execução dessa decisão.